IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE ADMISSIBILITY HYPOTHESIS OF THE RESCISSORY LAWSUIT IN THE NEW PROCEDURE CODE

Stephanie Dettmer Di Martin Vienna
Yuri Nathan da Costa Lannes

Resumo

A ação rescisória é um dos instrumentos do Estado para a manutenção da segurança jurídica e pacificação social. O Novo Código de Processo Civil, já promulgado, traz poucas mas importantes modificações nas hipóteses de cabimento da referida ação. O presente trabalho, de natureza científica, objetiva verificar se as modificações trazidas pelo novo código encerram discussões doutrinárias e judiciais e põem fim às discrepâncias interpretativas relativas à matéria, de forma que se coadunem com a proposta de celeridade na prestação jurisdicional e manutenção da segurança jurídica e da pacificação social trazidas pelo novo código. Pelo método dedutivo, o trabalho consiste na comparação da lei antiga à nova e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, conclui-se brevemente pelo presente trabalho que a nova lei positiva hipóteses que já ocorriam na prática, mas não encerra as discrepâncias acerca do tema.

Palavras-chave: Direito processual, Novo código de processo civil, Coisa julgada, Relativização, Ação rescisória, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The rescissory lawsuit is one of States instruments for the maintenance of legal security and social peace. The new Civil Procedure Code, as enacted, brings few but significant changes in the assumptions of such action. This scientific study objective, is to verify if the changes brought by the new code put an end to doctrinal and legal discussions, and to the interpretative discrepancies on the matter, so that fit with the proposed speed in adjudication and maintenance of legal security and social peace brought about by the new code. By the deductive method, comparing the old law and the new, and doctrinal and jurisprudential differences, we conclude briefly by this work that the new law includes cases that were been occuring in practice, but does not close the discrepancies on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural law, New code of civil procedure, Res judicata relativism, Rescission lawsuit, Legal security

INTRODUÇÃO

A ação rescisória contrapõe-se entre a coisa julgada e sua relativização, sendo um dos instrumentos do Estado para manutenção da segurança jurídica e pacificação social. O Novo Código de Processo Civil, já promulgado, traz discretas mas importantes alterações na matéria, positivando inclusive hipóteses de cabimento que já vinham sendo admitidas na prática, sobre as quais versará o presente estudo.

A nova lei tem o propósito de dinamizar a prestação jurisdicional e adequar a prática processual às tecnologias atuais. Restará analisar se as novas hipóteses de cabimento da ação rescisória estão de acordo com esses propósitos.

Em sendo o texto legal claro quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória, ficam limitadas as discussões menores quando da propositura da ação, tornando a prestação jurisdicional mais célere e mantendo-se a segurança jurídica, que é o princípio da ação rescisória.

O presente trabalho se justifica pela importância de se averiguar se o operador do Direito, ao intentar ação rescisória, pode-se basear unicamente no texto legal ou se deve se atentar para outras questões. O objetivo geral será de comparar os textos legais antigo e novo, sob o prisma das discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca das hipóteses de cabimento da ação rescisória; e o objetivo especifico será de analisar se as modificações trazidas pelo novo texto legal encerram as referidas discussões.

Será aplicada a metodologia bibliográfica, utilizando-se os textos normativos em vigor e a vigorar; projetos da nova Lei, os julgados atinentes ao tema e as diferentes correntes doutrinárias.

DESENVOLVIMENTO

O Estado tem interesse na resolução do conflito entre as partes, com aplicação da medida tida como mais justa na análise da Lide. Todavia, tanto a mantença de decisão injusta quanto a desconstituição de julgados “à torto e à direita” podem causar fragilidade da creditação no Poder Judiciário. A Ação Rescisória encontra-se no meio dessas duas hipóteses, como elucidado a seguir.

O chamado “novo Código de Processo Civil” (Novo CPC), sancionado em março de 2015, segundo os legisladores e a maioria dos juristas, trata-se de “um novo

sistema, e não apenas de um *código reformado*"[1]. Um dos pilares de sustentação da proposta é a de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, bem como "desafogar" o sistema Judiciário da enorme quantidade de ações e recursos, com finalidade também de promover a pacificação social e a segurança jurídica. Além dessas medidas, existem também demais instrumentos assecuratórios da pacificação social e da segurança jurídica.

A Ação Rescisória é uma ação autônoma, de natureza constitutiva negativa, que visa a desconstituição da coisa julgada e, eventualmente, novo julgamento da matéria. Para evitar a cisão desnecessária de julgados e a decorrente instabilidade de sistema jurídico, o novo Código de Processo Civil traz catalogadas em *numerus clausus* as hipóteses de cabimento da rescisória, como já ocorria no Código de Processo Civil de 1973 (CPC de 1973), com alguns pequenos ajustes, os quais serão analisados com relativo pormenor no presente estudo.

O Código de 1973 trata da especificamente Ação Rescisória nos artigos 485 a 495, enquanto no novo Código, as disposições encontram-se a partir do artigo 966.

Os pressupostos de cabimento da ação rescisória são elencados no *caput* do artigo que cataloga as hipóteses de ação rescisória, como no Código passado, e se tratam da existência de uma decisão de mérito, e do trânsito em julgado da referida decisão. A terminologia "sentença" do Código de 1973 foi substituída por "decisão", adequando-se ao entendimento já consolidado em doutrina e jurisprudência.

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:[2]

Vale dizer que em um dos projetos do novo Código, o termo "sentença" havia sido substituído por "sentenças e acórdãos", mas tal enumerar de decisões rescindíveis acabava por excluir determinadas outras, de forma que a redação atual alberga também, por exemplo, as decisões monocráticas dos Tribunais; e as denominadas "sentenças parciais", que podem inclusive ser decisões interlocutórias resolutivas de mérito, a cujo respeito pairava grande discussão quanto à sua rescindibilidade.

Não se olvidem, entretanto, as decisões sobre as quais existe proibição legal de rescisão, como as decisões proferidas em juizados especiais e nas ações de controle de

---

[1] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 156**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>. Acesso em 22 de junho de 2015.
[2] Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

constitucionalidade (Ação Direta de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

Os incisos seguintes, de I a VIII, trazem as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Alguns deles sofreram ajustes tão-somente quanto à gramática e coesão lógica. Outros, trouxeram importantes modificações para se adequarem tanto à proposta do novo Código, quanto para dirimir eventuais controvérsias jurídicas. Em assim sendo, os incisos são abordados conforme a importância das modificações sofridas.

Materialmente os incisos I e II continuam iguais, dispensando maiores análises, e seguem com as seguintes redações:

> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

Já o inciso III tem adicionada a coação da parte vencedora sobre a parte vencida, e a simulação de lide como novas possibilidades de rescisão de sentença:

> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

A simulação da lide ganha lugar nesse dispositivo para manter a simetria com o disposto no artigo 142 do novo Código, que diz:

> Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que **autor e réu** se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, **o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé**. (destaques nossos).

Assim, a colusão entre as partes está implícita no texto, mas a simulação encontra-se expressa no texto legal. Ora, se o inciso III do artigo 966 torna rescindível uma decisão baseada em colusão - que poderia e deveria ter sido obstada de ofício pelo juiz conforme preleciona o artigo supra - logicamente decorre o raciocínio que a simulação, constante do mesmo artigo, merece o mesmo tratamento.

A coisa julgada está amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, ao lado do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e constituem alguns dos pilares do sistema jurídico brasileiro, sustentáculos da segurança jurídica e da pacificação social. A rescindibilidade de decisão que ofenda a coisa julgada é mantida no novo Código, sem alteração:

> IV - ofender a coisa julgada;

No Inciso V, cabe também a comparação entre o texto antigo e o novo:

> CPC de 1973: V - violar literal disposição de lei;
> Novo CPC: V - violar manifestamente norma jurídica;

A rescindibilidade pautada na "manifesta" violação da norma jurídica, vem consolidar o entendimento da doutrina e dos Tribunais, visto que a violação deve ser contundente, aberrante, flagrante, para dar ensejo à rescisão[3].

Outra importante modificação se dá na substituição da terminologia "lei' por "norma jurídica". O texto ainda vigente trata da literalidade da lei violada. Contudo, a "lei escrita" é espécie do gênero "norma jurídica". Ademais, não é admitida a rescisão de decisão firmada em lei de interpretação controvertida.

Nesse sentido, o STF expediu a Súmula 343, segundo a qual:

> "**Não cabe ação rescisória** por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver **baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.**" (destaques nossos)

Haja vista que o sistema jurídico brasileiro, seus julgadores e operadores lançam mão da hermenêutica, da aplicação dos princípios gerais de Direito, e de outras ferramentas basilares para a interpretação e aplicação das leis, não faria sentido que apenas a violação da literalidade – de uma espécie de norma jurídica – desse ensejo à rescisão. Acertada, portanto, a modificação supra.

O inciso VI, por sua vez, não sofreu alterações substanciais, e segue com a seguinte redação:

> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

O inciso VII sofreu alteração mais significativa, que merece atenção mediante a comparação dos textos antigo e novo:

> CPC de 1973: VII - **depois da sentença**, o autor obtiver **documento novo**, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de Ihe assegurar pronunciamento favorável; (anotações e destaques nossos).

---

[3] BARINONI, Rodrigo. **Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242954/000940002.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 de junho de 2015.

> Novo CPC: VII - obtiver o autor, **posteriormente ao trânsito em julgado**, **prova nova** cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (anotações e destaques nossos).

Eis que um dos pressupostos da ação rescisória é o trânsito em julgado, não faria sentido que se admitisse rescisória caso houvesse acesso à prova nova depois da sentença, visto que entre esta e o trânsito em julgado há o prazo recursal (de que o autor poderia lançar mão). Trata-se, aparentemente, de mera adequação do termo utilizado.

Além disso, a substituição do termo "documento novo" para "prova nova" põe fim a eventuais questionamentos quanto à natureza da prova ensejadora do pedido de rescisão. Entende-se por " documento" algo mais do que apenas o papel. No ensinamento de Wambier:

> Pouco importa o material que é utilizado – para caracterizar documento basta a existência de uma coisa que traga em si caracteres suficientes para atestar que um fato ocorreu.[4]

Admitir qualquer espécie de prova nova é uma atualização que pode, a primeiro momento, parecer muito mais justa do que restringir essa possibilidade a um único meio probatório. Todavia, durante a tramitação do projeto, houve pedidos de revisão quanto a esse ponto em específico, visto que a prova documental é mais largamente aceita "diante de sua maior confiabilidade para registrar acontecimentos pretéritos."[5]. Entendeu-se que a intenção do legislador fosse de incluir o exame hematológico para investigação de paternidade, que vem sendo largamente aceito como hipótese de rescisória. Assim, a proposta de retificação de tal inciso propunha a inclusão desse meio de prova em específico, o que não ocorreu.

O inciso VIII do Código de 1973 foi suprimido do novo Código. O texto dispunha que a "sentença" poderia ser rescindida se:

> VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

A doutrina aponta muitas imprecisões técnicas no texto, que merecem uma análise mais aprofundada. Existia necessidade de se diferenciar a hipótese do artigo 486

---

4 WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de conhecimento.** 9. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. 1 v., p. 439.

5 BARINONI, Rodrigo. **Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242954/000940002.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 de junho de 2015.

do CPC de 1973, que prevê: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Não obstante, existia grande divergência quanto à situação ser passível de ação anulatória (*querela nullitatis*), ao invés de ação rescisória. Em decisão aparentemente acertada, o novo Código suprime a disposição, passando a elencá-la como hipótese de anulação, com a seguinte redação:

> Artigo 966, § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Quanto às hipóteses de rescisão da decisão fundada em erro, a doutrina já há muito esclarece que a redação do CPC de 1973 continha erros de tradução do Código de Processo Civil Italiano, sobre o qual embasou-se nossa lei. Por ora não se faz necessário esmiuçar a tradução e seus erros, mas vale dizer que a adequação do texto está mais clara e precisa.

Ademais, embora a nova lei tenha compilado a definição de erro de fato em um único parágrafo, alguns juristas chamaram a atenção para uma questão formal, vez que na técnica legislativa, o parágrafo se vincula ao artigo (*caput*), e não ao inciso, como fez o legislador, que deveria ter-se utilizado da alínea neste caso[6]. Entretanto, a lei foi sancionada sem corrigir essa irregularidade. Eis o texto final:

> VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
> § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Esgotado o estudo das antigas disposições acerca da ação rescisória, volta-se então às disposições novas, que vêm eliminar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, fomentando o entendimento majoritário e que vinha sendo pacificado pelos Tribunais.

Muito se discutiu a respeito da rescisão de decisão que não decida mérito, mas que impeça a análise, discussão e julgamento desse. Nesse sentido, o novo Código dispõe:

> Art. 966, § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput**, será rescindível a decisão** transitada em julgado **que, embora não seja de mérito**, impeça:

---

[6] BARINONI, Rodrigo. **Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242954/000940002.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 de junho de 2015.

> I - **nova propositura da demanda**; ou
> II - **admissibilidade do recurso correspondente**.
> (destaques nossos).

A hipótese do inciso I supracitado (também erroneamente inserido em lugar de alínea), é albergada pelo novo Código tendo em vista o tratamento diferenciado que a sentença terminativa do CPC de 1973, artigo 267, inciso V (em interpretação com o artigo 268) vem recebendo. Para não incorrer em confusão, vejam-se ambos:

> Art. 267. **Extingue-se o processo, sem resolução de mérito**:
> V - **quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada**;
> Art. 268. **Salvo o disposto** no art. 267, V, a extinção do processo **não obsta a que o autor intente de novo a ação**. (...) (destaques e supressões nossas)

Assim, vinham-se admitindo ações rescisórias desta modalidade de sentença terminativa, que não acolhia a nova propositura da demanda, violando esta disposição legal.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgados não admitindo a rescisória nesse caso, a doutrina mais recente admitia o cabimento, e imagina-se que a intenção do legislador tenha sido a de pacificar a controvérsia.

Seguindo a mesma linha lógica, a decisão que impeça admissibilidade de recurso também fica expressamente passível de rescisória segundo o texto do novo Código. O professor Fredie Didier Júnior, que participou do projeto e das alterações do novo Código processual, explica que o Superior Tribunal de Justiça já vem pacificando o entendimento pela admissão da rescisória no caso, "sob o fundamento de que a decisão que não conheceu do recurso impede o prosseguimento do processo, e no caso essa decisão estar equivocada, caberá a rescisória.[7]

Outro ponto pacificado pelo legislador no novo texto legal é a da possibilidade de rescisão de apenas um ponto da decisão, não estando obrigado o autor a requerer e comprovar o cabimento da rescisão da decisão em seu inteiro teor. Assim dispõe:

> Artigo 966, § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

Todavia, a redação não põe fim à longa discussão tanto doutrinária quanto dos Tribunais, acerca da "sentença parcial", que aqui pode-se admitir como "decisão parcial

---

[7] DIDIER JUNIOR, Fredie. **Resumo de aula**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/fredie/modava_300107_pcivil_resc_Fredie.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2015.
DIDIER JUNIOR, Fredie. **Vídeo de Aula**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AV2H0dPyWXQ>. Acesso em 22 de junho de 2015.

de mérito", de caráter mais abrangente. Admitida a sentença parcial, admitir-se-ia também o trânsito em julgado parcial. Desta ótica, na mesma lide haveria diversos prazos decadenciais diferentes para ajuizamento de ação rescisória, estando cada decisão julgadora do mérito sujeita a um prazo diferente. Outrossim, há demais disposições acerca da chamada sentença parcial, do trânsito em julgado parcial e da contagem de prazos para a ação rescisória, mas que não são objeto do presente estudo.

Outro ponto interessante, já analisado em linhas supra, é da possibilidade de rescisão de decisão interlocutória resolutiva de mérito, e não só da decisão final do processo, que deve ser considerado quando da interpretação da disposição acima.

A última disposição diferente em ordem cronológica no novo Código, é a do parágrafo 4º, já analisado anteriormente, que trata da sujeição dos atos homologatórios e dos atos de disposição de direitos à anulação, e não à rescisão, encerrando também densas discussões.

CONCLUSÃO

A atualização das normas de Direito material e formal são importantes, de modo a acompanhar a evolução das sociedades. Nesse caso, a normatização pelo novo Código de Processo Civil de novas hipóteses e das exceções surgidas na prática, terão o condão de resolver muitas das discussões que rondam, inclusive, a ação rescisória e suas hipóteses de cabimento, dando possibilidade de se alcançar o real objetivo da espécie, pelo menos sob primeira análise. Nesse aspecto, a proposta do novo Código de criar celeridade na prestação jurisdicional parece ter mais condições de ser atendida.

Por outro lado, as eventuais omissões legislativas, por exemplo no tocante à disposição de que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão, mas sem extinguir a celeuma a respeito da possibilidade de se haver sentenças parciais e dos respectivos trânsitos em julgado também parciais, deixa a impressão de ser uma perda da oportunidade de diminuir a discussão sobre questões outras e poder-se partir para a discussão do assunto realmente importante: a rescisão ou não da decisão e seu eventual novo julgamento.

Vale dizer que decorrerá certo tempo até que se possa verificar se as mudanças trazidas realmente terão o impacto positivo previsto, porquanto as ações e recursos devam estar correndo já sob a letra da nova lei, e as decisões transitem em julgado para então haver a possibilidade de rescisão e aplicação dos dispositivos ora estudados.

Visto que o presente ainda deixa dúvidas quanto à problemática apresentada, enquanto não decorrido o tempo para se avaliar na prática os efeitos da nova lei, poderá ser objeto de estudo futuro a comparação de todos os aspectos da ação rescisória sob a égide da nova lei - desde a petição inicial e todos seus procedimentos até a execução de sentença - mas far-se-á mister a contínua busca pelo parecer dos juristas acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BARINONI, Rodrigo. **Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242954/000940002.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 de junho de 2015.

COSTA, Coqueijo. **Panteão do Clássicos - Ação Rescisória - Sentença de Mérito.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_45/panteao.htm>. Acesso em 24 de junho de 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 156**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>. Acesso em 22 de junho de 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 183.** Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-183/>. Acesso em 22 de junho de 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Resumo de aula**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/fredie/modava_300107_pcivil_resc_Fredie.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Vídeo de Aula**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AV2H0dPyWXQ>. Acesso em 22 de junho de 2015.

ELIAS JÚNIOR, Mário Luiz. **Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas.** Jus Navigandi, 2006.

RODRIGUES, Décio. **Relativização da coisa julgada**. 2005. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) - Centro Universitário Anhanguera, Faculdade de Direito, Leme, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de conhecimento.** 9. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. 1 v.